DOUTORAMENTO SMESTRADO

PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA DAS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE NO DIREITO ROMAÑO: O SEU CARÁTER NÃO ABSOLUTO





EDIÇÃO

Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Instituto Jurídico Faculdade de Direito Universidade de Coimbra

CONCEPÇÃO GRÁFICA | INFOGRAFIA

Ana Paula Silva

CONTACTOS

publicacoes@ij.uc.pt www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes Pátio da Universidade | 3004-528 Coimbra

ISBN

978-989-8891-24-2

ESTUDOS Doutoramento Mestrado

PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

DAS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE NO DIREITO ROMANO: O SEU CARÁTER NÃO ABSOLUTO

Das Limitações ao Direito de Propriedade no Direito Romano: O seu Caráter não Absoluto

Pedro Henrique Cavalcanti da Silva

RESUMO: Quando estamos a tratar do direito de propriedade, é fundamental e elementar pensar sua perspectiva originária e isso nos remete para o Direito Romano. O presente trabalho se destina a desmistificar, desde o ius romanum, o mito de que a propriedade é absoluta. Apesar de naquele tempo a propriedade não ter um conceito próprio, ela sofreu limitações manifestas de ordem de interesses privados, interesses religiosos e interesses públicos. Servindo-nos das próprias fontes do Direito Romano, pretendemos demonstrar a falácia de que o direito de propriedade é absoluto.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Romano; Propriedade; Limitações; Direito Privado; Direito Público.

On the Limitations to the Right of Property in Roman Law: Its non Absolute Character

ABSTRACT: When we are dealing with the right to property, it is fundamental and elementary to think about its original perspective, and this brings us back to Roman law. The present work is intended to demystify the myth of property as an absolute right, by drawing upon the ius romanum. Property, while not having a concept of its own at the time, has manifestly undergone limitations from private, religious and public interests. Drawing upon the Roman Law sources themselves, we intend to demonstrate the fallacy of the right of property as an absolute right.

KEYWORDS: Roman Law; right of property; limitations; Private Law; Public Law.

Introdução

Ab initio, é necessário pontuarmos o desfazimento de um mito, qual seja, o de que, no direito romano, o direito de propriedade era tido como absoluto. Para atingirmos tal objetivo iremos nos valer de comprovações e exemplificações, de modo a atestar as diversas medidas adotadas que visavam determinados fins, colidindo assim com o direito de propriedade, de forma tal que por interesses diversos (sejam de ordem religiosa, no âmbito das relações privadas, especialmente no que concerne às relações de vizinhança, ou ainda por imposição do "Estado", no que tange ao interesse público) o direito de propriedade restava relativizado.

Neste sentido, temos que "é costume sustentar, no Direito Romano, o absolutismo da propriedade, e dizer que o seu extremado individualismo o levava ao último grau". Este costume não passa de uma falácia, ou sendo até mais rigoroso, uma inverdade científica. Este trabalho versará sobre a desmistificação desta generalização no que concerne à propriedade como direito absoluto, no *ius romanum*.

Em decorrência dos interesses acima aludidos é que se faz importante analisar as limitações ao direito de propriedade, pois apenas num curto período temporal tal direito pode ter sido absoluto e mesmo nessa linha de raciocínio não nos é comprovado cientificamente através de documentos, pelo que se passa por mera suposição. O direito de propriedade comportou, portanto, restrições ao *jus utendi* (direito de usar) e ao *jus fruendi* (direito de fruir da

¹ Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de Direito Civil. Vol. IV.* 22.ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014, 105.

coisa). E tais limitações podem ser emanadas pela própria vontade do proprietário, podem decorrer da lei ou até mesmo podem ser impostas por causa natural². Por isso, passamos a examiná-las.

Buscaremos, primeiramente, fazer breves notas acerca da propriedade romana e suas espécies ao longo do tempo, a fim de contextualizar suas posteriores limitações.

Temos já na Lei das XII Tábuas, portanto, desde o período préclássico³, previsões limitativas, o que só corrobora nossa intenção de desmistificar. Perpassam pelo período clássico e período pósclássico, sendo certo que foi durante o Baixo Império que mais se aguçaram, proporcionalmente ao crescimento do poder imperial e do estatismo⁴.

Ainda neste sentido, afirma Pezzela que nem no direito romano arcaico o exercício do direito de propriedade estava ao bel prazer do proprietário, vez que já na Lei das XII Tábuas não se poderia afetar direitos alheios, nomeadamente os de vizinhos, terceiros ou até da sociedade⁵.

Quanto à clássica expressão que se cunha para falar do absolutismo do direito de propriedade *ius utendi et abutendi re sua quatenus iuris ratio patitur*⁶, a melhor doutrina já entende por errôneo concluir daí o absolutismo desse direito. É que foi cunhada por

² Cfr. José Carlos Moreira ALVES. *Direito Romano*. Vol. 1. 12.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, 286.

³ Para fins de periodização este trabalho adotará a nomenclatura pré-clássica, o que para alguns autores corresponde à época arcaica, e data das origens de Roma até a edição da *Lex Abutia*, em meados de 149 a 126 a.C. Cfr. José Carlos Moreira ALVES. *Direito Romano*. 17.ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016.

⁴ Cfr. Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de Direito Civil. Vol. IV.* 105.

⁵ Cfr. Maria Cristina Cereser Pezzela, *Propriedade Privada no Direito Romano*. Porto Alegre: Fabris, 1998, 164.

⁶ Numa tradução mais correta seria «direito de usar e dispor (e não abusar, como costumeiramente se traduz de forma literal) da sua própria coisa até onde seja consentido pela razão do direito». Há diversos Autores que, erradamente a consideram romana.

meados do século XVI ou após, além de ser inspirada num texto do Digesto, D. 5,3,25,11⁷. Soma-se a isso, o fato de *abuti* não ter a conotação que se diz (abusar), correspondendo, assim, ao consumo ou uso do bem. Desta forma, com *abusus* não se pretende aludir à destruição por mero capricho do dono⁸.

As limitações que o direito de propriedade sofreu possuem naturezas diversas, razão pela qual a seguir adotaremos um critério didático, de forma a distinguir em limitações determinadas por interesses religiosos, interesses privados e interesses públicos. Necessário dizer que alguns autores adotam uma separação doutrinária entre limitações de direito público e de direito privado⁹, mas para detalharmos cada qual entendemos ser mais adequada a primeira concepção.

1. Breves Comentários sobre a Propriedade Romana

Sabemos que "os jurisconsultos romanos não elaboraram uma noção de propriedade, tarefa muito difícil por implicar a condensação, numa breve fórmula, de todas as actividades que o proprietário pode realizar na sua *res*"¹⁰. Portanto, podemos afirmar que a nível teórico não havia um conceito elaborado de propriedade, pois tais definições eram consideradas perigosas¹¹. Não obstante, se pode verificar que o conceito adotou algumas denotações variadas

⁷ Cfr. Antonio Ortega CARRILLO DE ALBORNOZ. *La propiedad y los modos de adqui*rirla en derecho romano y en el código civil. Granada, 1991, 54.

⁸ Cfr. Antonio Ortega Carrillo de Albornoz. La propiedad y los modos de adquirirla en derecho romano y en el código civil 54, e D. 7,5,5,1-2.

⁹ Neste sentido ver Antonio Ortega CARRILLO DE ALBORNOZ. La propiedad y los modos de adquirirla en derecho romano y en el código civil, 70 e 73.

¹⁰ António dos Santos Justo. *Direito Privado Romano - III.* Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, 15.

¹¹ Cfr. D, 50,17,202. "Omnis definitio in iure civili periculosa est: parus est enim, ut non subverti posset".

ao longo dos anos, como depreende-se do vocabulário da época através de expressões, tais como *Mancipium, dominium* e *proprietas*¹².

Apenas a título de ilustração, a primeira se destina a descrever a *potestas* em relação a coisas e pessoas, configurando um sentido muito mais amplo e que diz respeito ao poder¹³. Ou ainda, o poder sobre as pessoas¹⁴. Já a segunda tem a pretensão de qualificar o proprietário, assim como a faculdade do mesmo sobre a coisa, uma vez que é derivada de *domus* e quer significar "senhor da casa", ou dono¹⁵, alcançando a condição de uma propriedade sobre as coisas¹⁶. A denotação *proprietas*, por sua vez, conduz ao pensamento da exclusividade da coisa a seu proprietário¹⁷.

Como ilustra Santos Justo em sua obra, "trata-se de vocábulos que, juntamente com as expressões *hanc ego rem ex iure Quiritium, res in bonis meis est* e *in re potestas,* indicam que a *res* pertence absoluta e exclusivamente ao seu proprietário"¹⁸.

Tendo por certo que os conceitos jurídicos, assim como outros, sofrem variações proporcionalmente às mudanças sociais, note-se que a propriedade no tempo do jurista Gaio não terá a mesma denotação que obteve no direito justinianeu¹⁹. Portanto, temos que considerar o conteúdo da propriedade a partir de suas faculdades, tais como usar, fruir e dispor do bem. É a partir destas concepções que iremos analisar as restrições ao direito de propriedade.

¹² Cfr. António dos Santos Justo. Direito Privado Romano – III, 15-16.

¹³ Cfr. Antonio Ortega CARRILLO DE ALBORNOZ. La propiedad y los modos de adquirirla en derecho romano y en el código civil. 56.

¹⁴ Cfr. Cesar Rascón García. *Manual de Derecho Romano.* 3.ª ed. Madri: Tecnos, 2000, 108.

¹⁵ Cfr. Antonio Ortega CARRILLO DE ALBORNOZ. La propiedad y los modos de adquirirla en derecho romano y en el código civil. 57.

¹⁶ Cfr. Cesar RASCÓN GARCÍA. Manual de Derecho Romano, 108.

¹⁷ Cfr. António dos Santos Justo. Direito Privado Romano – III, 16.

¹⁸ António dos Santos Justo. *Direito Privado Romano – III*, 16.

¹⁹ Cfr. Antonio Ortega CARRILLO DE ALBORNOZ. La propiedad y los modos de adquirirla en derecho romano y en el código civil. 45.

Por coerência e honestidade intelectual, nos cabe dizer que afirmar que nos primórdios romanos o direito de propriedade era absoluto não passa de mera suposição, apesar de diversos autores discorrerem e continuarem afirmando tal premissa. Neste sentido, Cretella Júnior sustenta que "esse direito absoluto, exclusivo, perpétuo, oponível *erga omnes*, garantido por uma ação do *jus civile – a rei vindicativo –* vai, porém, sofrendo lenta, mas progressiva alteração por influência do direito canônico e costumeiro"²⁰.

Logo, sempre que nos depararmos com tal afirmação vale reiterar a crítica acima feita e destacar que não há embasamento comprobatório de tais alegações.

É notório o posicionamento de alguns juristas das mais diversas nacionalidades convergir no mesmo sentido de que é uma falácia o absolutismo da propriedade romana e é nesta perspectiva que se buscará revelar as limitações da época.

A propriedade como direito absoluto no direito romano sofre limitações desde a Lei das XII Tábuas, o que traduz o não absolutismo desse direito. É bem verdade que na época dos glosadores, estes consagravam a propriedade como o *ius utendi et* abutendi²¹ (direito de usar e abusar). Na expressão latina dominium ex iure Quiritium está representado este caráter absoluto do conceito a que referimos. Contudo, "não se tratava de um poder ilimitado; mesmo na época da Lei das XII Tábuas o poder do proprietário estava limitado, sobretudo no que respeita aos imóveis, quer no interesse dos vizinhos, quer no interesse público"²².

²⁰ José Cretella Júnior. *Curso de Direito Romano*. 31.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, 119.

²¹ Cfr. António dos Santos Justo. Direito Privado Romano – III, 16.

²² John Gilissen. *Introdução Histórica ao Direito.* 8.ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016, 638.

Quanto à expressão latina supracitada relativa à propriedade, vale destacar que era a única espécie conhecida no período préclássico, pelo que os romanos só dispunham da propriedade quiritária²³. Podemos perceber no decorrer do período clássico do
direito romano, ao lado da já existente espécie de propriedade citada, também a propriedade *bonitária*, a propriedade provincial e a
propriedade peregrina²⁴. Afirma Moreira Alves que a propriedade
quiritária era de titularidade do cidadão romano, podendo ser também de um latino ou peregrino que estivesse imbuído do que se
denomina *ius commercii*²⁵. Ademais, cabe acrescentar que o objeto
desta poderia ser coisas móveis ou imóveis, desde que não fossem
as de propriedade do povo romano ou do Imperador, quando do
império²⁶. Por fim, quanto à esta espécie é oportuno destacar a
proteção judicial, pelo que era protegida por meio da *rei vindicatio*²⁷.

Alude-se à qualificação de propriedade bonitária para se determinar a propriedade protegida pelo pretor urbano, razão pela qual pode ser denominada por propriedade pretória²⁸. Neste diapasão vale destacar a referência dos textos ao mencionar as expressões latinas *in bonis esse* e *in bonis habere*²⁹. É interessante destacar a origem

²³ Cfr. José Carlos Moreira ALVES. Direito Romano. 17.ª ed. 294.

²⁴ Cfr. José Carlos Moreira ALVES. Direito Romano. 17.ª ed. 294.

²⁵ Cfr. José Carlos Moreira ALVES. Direito Romano. 17.ª ed. 295.

²⁶ Cfr. José Carlos Moreira ALVES. Direito Romano. 17.ª ed. 295.

²⁷ Cfr. José Carlos Moreira ALVES. Direito Romano. 17.ª ed. 295.

²⁸ Cfr. José Carlos Moreira ALVES. Direito Romano. 17.ª ed. 295.

²⁹ Cfr. José Carlos Moreira ALVES. *Direito Romano*. 17.^a ed. 295.

Ver Gaius II, 40: "(...) sed postea diuisionem accepit dominium, ut alius possit esse ex iure Quiritium dominus, alius in bonis habere"; Gaius II, 41: "Nam si tibi rem mancipi neque mancipauero neque in iure cessero, sed tantum tradidero, in bonis quidem tuis ea res efficitur, ex iure Quiritium uero mea permanebit, donec tu eam possidendo usucapias: semel enim impleta usucapione proinde pleno iure incipit, id est et in bonis et ex iure Quiritium tua res esse, ac si ea mancipata uel in iure cessa esset"; e D.44,4,4,32: "Si a Titio fundum emeris qui Sempronii erat isque tibi traditus fuerit pretio soluto, deinde Titius Sempronio heres extiterit et

desta categoria, uma vez que tem relação direta com a compra e venda por via da *traditio*. Ocorre que nesta modalidade a transferência, em cumprimento da obrigação assumida pelo vendedor, era da posse, razão pela qual a propriedade restava com o vendedor. E, neste sentido, o vendedor permanecia com a propriedade quiritária sobre a coisa, podendo reivindicá-la³⁰. O pretor passou a proteger esta situação com a *exceptio rei uenditae et traditiae*³¹. Última consideração quanto a esta situação é no aspecto de que não havia transferência da propriedade quando desta ação, o que só iria ocorrer quando do decurso temporal por usucapião³².

Destacamos ainda a propriedade provincial que se destinava exclusivamente aos imóveis localizados nas províncias romanas, e tão-somente às que não tinham a concessão de *ius italicum*³³. O que vale anotar é a especificidade que nestas províncias só se poderia obter a posse, uma vez que a propriedade era do povo romano, e para se ter a posse era necessário um pagamento, que poderia ser *stipendium*, quando se tratasse de província senatorial, ou *tributum*, quando fosse província imperial³⁴.

Por último iremos fazer menção à propriedade peregrina, que consistia na espécie destinada aos peregrinos que não possuíssem o *ius commercii*, já que sem essa qualificação não poderiam ter a propriedade quiritária³⁵. Essa situação implica numa mera posse ao

eundem fundum Maevio vendiderit et tradiderit: Iulianus ait aequius esse praetorem te tueri, quia et, si ipse Titius fundum a te peteret, exceptione in factum comparata vel doli mali summoveretur et, si ipse eum possideret et publiciana peteres, adversus excipientem 'si non suus esset' replicatione utereris, ac per hoc intellegeretur eum fundum rursum vendidisse, quem in bonis non haberet'".

³⁰ Cfr. José Carlos Moreira ALVES. *Direito Romano*. 17.ª ed. 295.

³¹ Cfr. José Carlos Moreira ALVES. *Direito Romano*. 17.ª ed. 295.

³² Cfr. José Carlos Moreira ALVES. *Direito Romano*. 17.ª ed. 295.

³³ Cfr. José Carlos Moreira ALVES. *Direito Romano*. 17.ª ed. 296.

³⁴ Cfr. José Carlos Moreira Alves. *Direito Romano.* 17.ª ed. 296.

³⁵ Cfr. José Carlos Moreira ALVES. Direito Romano. 17.ª ed. 296.

adquirir uma coisa, contudo foi sendo tutelada pelo pretor e pelos governadores das províncias, por via de "ações reais análogas às que protegiam a propriedade quiritária"³⁶.

Desta forma percebemos que, no início, a primeira noção se dirigia exclusivamente a ter a posse, já que nos meios mais remotos uma simples compra e venda a transferia, quando cumprida a obrigação de entregar pelo vendedor, de modo que só se adquiria a propriedade por usucapião decorrido o tempo necessário para esta celebração do contrato referido. Neste sentido, o "ter" a coisa nos seus bens pode ser considerada a primeira forma de expressão³⁷ da propriedade.

E cumpre anotar que Paulo já enunciava que *habere*, empregado no sentido de "ter", possuía duas conotações aplicando-se ao direito de propriedade e também como poder de disposição em relação à quem o vendeu³⁸.

Para concluirmos uma breve análise da propriedade romana, e apenas para entendermos melhor suas limitações e do que estaremos a tratar, cabe referir que no período pós-clássico as espécies até então esclarecidas vão perdendo espaço até que no direito justinianeu encontraremos uma única, de forma que as normas atinentes à matéria serão as aplicadas às diversas espécies do período clássico³⁹.

³⁶ José Carlos Moreira ALVES. *Direito Romano*. 17.ª ed. 297.

³⁷ Cfr. Cesar RASCÓN GARCÍA. Síntesis de História e Instituiciones de Derecho Romano. 4.ª ed. Madri: Tecnos, 2011, 219.

³⁸ Cfr. Cesar Rascón García. *Síntesis de História e Instituiciones de Derecho Romano*, 219; e D.50,16,188pr.: "Habere' duobus modis dicitur, altero iure dominii, altero optinere sine interpellatione id quod quis emerit'.

³⁹ Cfr. José Carlos Moreira Alves. *Direito Romano.* 17.ª ed. 297.

2. Das Limitações por Motivos Religiosos

É cediço que a sociedade romana era influenciada para além do Direito em si, sendo guiada também por diretrizes religiosas. Dentre essas, algumas se referiam expressamente a certo cerceamento ao direito de propriedade em pelo menos uma de suas raízes ou faculdades, como supramencionadas acima o poder de usar e dispor do bem.

Neste diapasão, encontramos previsões já na Lei das XII Tábuas, em sua tábua décima (x, 1), o que concerne ao funeral de indivíduos mortos, afirmando que não se permitirá queimar ou incinerar mortos dentro da cidade. Eis o que se depreende do seguinte ditame: *Hominem mortuum in urbe ne sepelito neve urito*, de previsão na referida t*ábua* x, 1⁴⁰.

Anote-se ainda que terrenos encravados também perfaziam o quadro das restrições, uma vez que havia proibição expressa no sentido de vedar o acesso ao terreno que contivesse um sepulcro⁴¹. Neste sentido vale referir o *iter ad sepulchrum* que constava de previsão numa constituição de Sept*í*mio Severo e Caracala⁴².

⁴⁰ Cfr. Fernanda Carrilho. *A Lei das XII* Tábuas. Coimbra: Almedina, 2008, 96-97.

⁴¹ Cfr. Ebert Chamoun. *Instituições de Direito Romano.* 4.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962, 233. Ver D.11,7,12pr.: "Si quis sepulchrum habeat, viam autem ad sepulchrum non habeat et a vicino ire prohibeatur, imperator Antoninus cum patre rescripsit iter ad sepulchrum peti precario et concedi solere, ut quotiens non debetur, impetretur ab eo, qui fundum adiunctum habeat. non tamen hoc rescriptum, quod impetrandi dat facultatem, etiam actionem civilem inducit, sed extra ordinem interpelletur praeses et iam compellere debet iusto pretio iter ei praestari, ita tamen, ut iudex etiam de opportunitate loci prospiciat, ne vicinus magnum patiatur detrimentum".

⁴² Cfr. Ebert Chamoun. *Instituições de Direito Romano*, 233. Essa constituição imperial trata-se de D.11,7,12pr.: "Si quis sepulchrum habeat, viam autem ad sepulchrum non habeat et a vicino ire prohibeatur, imperator Antoninus cum patre

18

É relevante mencionar esta hipótese, uma vez que à época se tratava de prática costumeira, e coexistiam a inumação e a incineração de mortos. Nesse quadro, inclusive, houve ameaça por Adriano de expropriação⁴³ quando não houvesse permissão de realizar a incineração numa distância mínima de 60 pés do edifício mais próximo.

Mas não só esta restrição foi imposta por fatores religiosos, eis que também podemos verificar ordens de demolição por parte dos augures, que eram sacerdotes romanos, caso a propriedade os impedisse de examinar os voos dos animais, em especial as aves⁴⁴.

Portanto, desde já verificamos casos em que o direito a propriedade, per si, sofre restrições, não sendo desta forma absoluto como muitos possam imaginar. E não apenas na ordem religiosa, como veremos a seguir até mesmo por interesses privados, alguns persistentes até hoje.

3. Das Limitações por Interesses Privados

Comumente se percebe nos dias atuais os denominados "direitos de vizinhança", tanto no Brasil quanto em Portugal. O interessante é notar que tais preocupações, não com a densidade do mundo globalizado, já floresciam no direito romano.

rescripsit iter ad sepulchrum peti precario et concedi solere, ut quotiens non debetur, impetretur ab eo, qui fundum adiunctum habeat. (...)".

⁴³Cfr. Álvaro D'Ors. *Derecho Privado Romano*, 10.ª ed. rev. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 2004, 225. Ver D.47,12,3,5: "Divus Hadrianus rescripto poenam statuit quadraginta aureorum in eos qui in civitate sepeliunt, quam fisco inferri iussit, et in magistratus eadem qui passi sunt, et locum publicari iussit et corpus transferri. quid tamen, si lex municipalis permittat in civitate sepeliri? post rescripta principalia an ab hoc discessum sit, videbimus, quia generalia sunt rescripta et oportet imperialia statuta suam vim optinere et in omni loco valere".

⁴⁴ Cfr. António dos Santos Justo, «As relações de vizinhança e a "cautio damni infecti" no direito romano. Época clássica», Sep. de *Dereito. Revista Xurídica de Santiago de Compostela 2/2* (1993) 77. E Cícero. *Dos Deveres.* São Paulo: Edição Saraiva, 1964. (Coleção Saraiva), 156. Livro III, XVI.

É que mesmo num simples direito de cortar árvores, a importância que isto tem e a implicação no direito vigente brasileiro e português é fabulosa, pois perpassam milhares de anos.

Recorrendo novamente à Lei das XII Tábuas, esta já fazia menção a alguns direitos de vizinhança, como por exemplo o poder do vizinho de arrancar e de se apoderar de árvores inclinadas sobre sua casa⁴⁵. E apesar dos milhares de anos, tal previsão normativa se apetece até a presente data no Código Civil Português, especificamente artigo 1366.°, n.° 1, 2.ª parte.

Ainda no que tange aos vizinhos, deveria ser tolerado qualquer muro que os separasse desde que fosse inferior a meio pé⁴⁶.

No que concerne às águas, idêntico tratamento foi dado pelos romanos e recebido nos dias atuais, qual seja, da obrigação do proprietário de não alterar o curso natural das águas. Encontra guarida no Código Civil Brasileiro ao que dispõe:

"O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embaracem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior" 47.

⁴⁵ Cfr. Lei das XII Tábuas, VII, 9a-b; Cfr. Fernanda CARRILHO. *A Lei das XII* Tábuas, 66-67. D.43,27,1,8: "Quod ait praetor et lex duodecim tabularum efficere voluit, ut quindecim pedes altius rami arboris circumcidantur (...)"; e D,43,27,2: "Si arbor ex vicini fundo vento inclinata in tuum fundum sit, ex lege duodecim tabularum de adimenda ea recte agere potes (...)".

A título de curiosidade, tal previsão foi recuperada no Digesto, como se vê em D.43,27,1pr.: "Ait praetor: 'quae arbor ex aedibus tuis in aedes illius impendet, si per te stat, quo minus eam adimas, tunc, quo minus illi eam arborem adimere sibique habere liceat, vim fieri veto".

⁴⁶ Cfr. Pedro Bonfante. *Instituciones de Derecho Romano.* 5.ª ed. / 2.ª reimp. Madri: Reus, 2002, 320.

⁴⁷ Código Civil Brasileiro, Lei. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Artigo 1.288; previsão semelhante se verifica no Código Civil Português, artigo 1351.º: 1. Os prédios inferiores estão sujeitos a receber as águas que, naturalmente e sem obra do homem, decorrem dos prédios superiores, assim como a terra e entulhos que

Ora, a Lei das XII Tábuas já trazia esta mesma vedação, tábua VII lei n.º 8⁴⁸, portanto temos que o direito de propriedade já em tempos romanos era relativizado. E assim permanece até hoje, sejam imposições religiosas ou entre os próprios particulares.

No mesmo sentido, se identifica a gênese do princípio da intromissão, princípio pelo qual a *immissio* deve ser tolerada de modo que não resulte gravidade para outrem. É o que se depreende da expressão *in suo enim alii hactenus facere licet, quatenus nihil in alienum immittat*⁴⁹ que posteriormente foi incorporada ao Digesto e, portanto, ao direito justinianeu, nomeadamente em D, 8,5,8,5⁵⁰.

Outra perspetiva que conduz à restrição ao direito de propriedade está centrada na proibição de realizar obras no *fundus* do proprietário que pudessem ser obstáculos à propagação dos ventos⁵¹.

elas arrastam na sua corrente. 2. Nem o dono do prédio inferior pode fazer obras que estorvem o escoamento, nem o dono do prédio superior obras capazes de o agravar, sem prejuízo da possibilidade de constituição da servidão legal de escoamento, nos casos em que é admitida.

 $^{^{48}}$ Tábua VII, Lei 8 *a)* "SI AQUA PLUVIA NOCET"; Lei 8 *b)* "Si per publicum locum rivus aquae ductus privato nocebit, erit actio privato ex lege XII tabularum, ut noxa domino sarciatur". Cfr. Fernanda Carrilho. *A Lei das XII* Tábuas, 64 e 66.

⁴⁹ Cfr. António dos Santos Justo. *Direito Privado Romano*, 35. Brocardo de Ulpiano incorporado ao Digesto, nomeadamente em D.8,5,8,5.

⁵⁰ Cfr. António dos Santos Justo. *Direito Privado Romano*, 35. D.8,5,8,5: "Aristo Cerellio Vitali respondit non putare se ex taberna casiaria fumum in superiora aedificia iure immitti posse, nisi ei rei servitutem talem admittit. idemque ait: et ex superiore in inferiora non aquam, non quid aliud immitti licet: in suo enim alii hactenus facere licet, quatenus nihil in alienum immittat, fumi autem sicut aquae esse immissionem: posse igitur superiorem cum inferiore agere ius illi non esse id ita facere. Alfenum denique scribere ait posse ita agi ius illi non esse in suo lapidem caedere, ut in mem fundum fragmenta cadant. Dicit igitur Aristo eum, qui tabernam casiariam a minturnensibus conduxit, a superiore prohiberi posse fumum immittere, sed minturnenses ei ex conducto teneri: agique sic posse dicit cum eo, qui eum fumum immittat, ius ei non esse fumum immittere. ergo per contrarium agi poterit ius esse fumum immittere: quod et ipsum videtur aristo probare. sed et interdictum uti possidetis poterit locum habere, si quis prohibeatur, qualiter velit, suo uti".

⁵¹ Cfr. António dos Santos Justo. *Direito Privado Romano*, 35.

Anote-se que em Justiniano tal disposição se realizou numa constituição imperial que versou sobre a proibição de construir de forma a impedir a circulação dos ventos⁵².

Paralelamente à limitação quanto aos ventos, podemos verificar disposição restritiva no que tange à privação de luminosidade. É que as construções não poderiam ser realizadas de modo a impedir a entrada de luz nas casas contíguas, pelo que consta em D.7,1,30⁵³.

Evidenciamos nesta perspectiva nova proibição, com resultado de limitar o uso da propriedade, se prestando a impedir um indivíduo de explorar mina alheia sem que o proprietário o autorizasse e sem efetuar o pagamento de um décimo do produto a este, além de um décimo ao fisco⁵⁴.

Não obstante estarmos por diversas vezes a mencionar e a analisar os mandamentos contidos na Lei das XII Tábuas, anteriormente a este marco normativo já se pode identificar outra peculiar limitação ao direito envolvido. É a hipótese de quando se tratar de árvores frutíferas com ramificações. O proprietário do *fundus* sobre o qual se encontram as ramificações deve tolerar que seu vizinho recolha os

⁵² Cfr. Antonio Ortega Carrillo de Albornoz. La propiedad y los modos de adquirirla en derecho romano y en el código civil. 74. E ver C. 3,34,14,1: «Cum autem apertissimi iuris est fructus aridos conculcatione quae in area fit suam naturam et utilitatem ostendere, aliquis vicinum suum vetabat ita aedificium extollere iuxta suam aream, ut ventus excluderetur et paleae ex huiusmodi obstaculo secerni a frugibus non possent, quasi vento suam vim per omnem locum inferre ex huiusmodi aedificatione vetito, cum secundum regionis situm et auxilium venti aream accedit. sancimus itaque nemini licere sic aedificare vel alio modo versari, ut idoneum ventum et sufficientem ad praefatum opus infringat et inutilem domino aream et fructuum inutilitatem faciat». <a 531 d. xi k. nov. constantinopoli post consulatum lampadii et orestae vv. cc.> Disponível em http://www.thelatinlibrary.com/justinian/codex3.shtml> acesso em 18 de maio de 2017.

⁵³ Cfr. Ebert Chamoun. *Instituições de Direito Romano*, 233. D.7,1,30: "Si is, qui binas aedes habeat, aliarum usum fructum legaverit, posse heredem Marcellus scribit alteras altius tollendo obscurare luminibus, quoniam habitari potest etiam obscuratis aedibus. quod usque adeo temperandum est, ut non in totum aedes obscurentur, sed modicum lumen, quod habitantibus sufficit, habeant".

⁵⁴ Cfr. Ebert Chamoun. *Instituições de Direito Romano*, 233.

frutos, dia sim e dia não⁵⁵. Nesta restrição há de se referir a proteção do pretor, ou pretória, abarcada pelo *interdictum de glande legenda*⁵⁶.

Por último, e reiterando o caráter exemplificativo das restrições aqui apresentadas, é de se destacar a penetração de um vizinho, dono de uma árvore, no *fundus* do outro a fim de recolher a belota ali tombada⁵⁷.

Esta permissão foi alvo de extensão ao significado pelo Pretor de forma a se aplicar a todos os frutos e objetos não tutelado pela *actio* ad exhibendum. Eis o que corresponde ao interdictum de grande legenda⁵⁸.

Ainda cumpre apresentar uma importante atribuição do direito aos proprietários que se encontrassem diante de uma situação de ameaça pela ruína de prédio vizinho, podendo o proprietário daquele requerer que o proprietário deste dê uma caução para eventual indenização⁵⁹. É nesta seara que encontramos a expressão *damnum infectum*, que corresponde ao dano temido, e afirma Santos Justo que "a *cautio damni infecti* é uma garantia, em que, por imposição do magistrado, o proprietário de um imóvel – *aedes* ou *fundus* – ou autor de uma obra em curso (*opus*) promete indemnizar o vizinho"⁶⁰.

⁵⁵ Cfr. Antonio Ortega Carrillo de Albornoz. La propiedad y los modos de adquirirla en derecho romano y en el código civil. 73. Ver Lei das XII Tábuas, tábua VII, 10 e D.43,28,1pr.: "Ait praetor: 'glandem, quae ex illius agro in tuum cadat, quo minus illi tertio quoque die legere auferre liceat, vim fieri veto". Ver D.43,28,1,1: "Glandis nomine omnes fructus continentur".

⁵⁶ Cfr. Ebert Chamoun. *Instituições de Direito Romano*, 324. Ver Lei das XII Tábuas, tábua VII, 10: "Cautum est... lege XII tabularum, ut glandem in alienum fundum procidentem liceret colligere". Cfr. Fernanda Carrilho. *A Lei das XII* Tábuas, 66.

⁵⁷ Cfr. António dos Santos Justo. *Direito Privado Romano*, 34. Ver Lei das XII Tábuas, tábua VII, 10.

⁵⁸ Ordem Pretorial que protegia o *dominus* da árvore conservando-lhe a propriedade dos frutos. Cfr. José Cretella Júnior. *Curso de Direito Romano*, 123.

⁵⁹ Cfr. Ebert Chamoun. *Instituições de Direito Romano*, 234. Ver D.39,2,4pr: "Dies cautioni praestitutus si finietur, praetoris vel praesidis officium erit ex causa vel reum notare vel protelare eum et, si hoc localem exigit inquisitionem, ad magistratus municipales hoc remittere".

⁶⁰ António dos Santos Justo, «As relações de vizinhança e a "cautio damni infecti" no direito romano. Época clássica», 83.

Contudo, não são estas as únicas restrições, pelo que temos também limitações ao nível dos interesses públicos, como se verá no tópico a seguir.

4. Restrições quanto ao Interesse Público

Cumpre dizer que por motivos didáticos esta modalidade de restrição se destina a ser a última, visto que possui a maior relação com o que hoje denominamos de direito público, o que se contrapõe ao caráter predominantemente privatista do direito romano.

É que neste direito milenar podemos evidenciar matérias que ainda hoje estão por se desenvolver, como é o caso do direito urbanístico, em terra brasileira, por exemplo, que ao contrário de Portugal, já tem esse ramo do direito bem desenvolvido.

O tema é de suma importância, já que representa a interferência direta do que denominamos hoje por "Estado" no direito de propriedade.

Se faz necessário destacar, contudo, que desde o tempo romano, em Ulpiano, já se identificava a clássica dicotomia entre direito público e direito privado. Vê-se, portanto, que "preocuparamse também os romanos em dividir o direito, mostrando, na classificação dicotómica de Ulpiano, reproduzida por Justiniano, que o estudo deste compreende dois ramos principais: o público e o privado"⁶¹.

O direito público se restringia, no entanto, a organizar a república romana enquanto os demais interesses eram tutelados pelo direito privado, diferindo da extensão que a expressão absorve em dias atuais.

⁶¹ José Cretella Júnior. *Curso de Direito Romano*, 19-20. Ver D.1,1,1,2: "Huius studii duae sunt positiones, publicum et privatum. publicum ius est quod ad statum rei romanae spectat, privatum quod ad singulorum utilitatem: sunt enim quaedam publice utilia, quaedam privatim. publicum ius in sacris, in sacerdotibus, in magistratibus constitit. privatum ius tripertitum est: collectum etenim est ex naturalibus praeceptis aut gentium aut civilibus" (= I.1,1,4).

Analisaremos nesta oportunidade tema fundamental com estrita relação com interesse público: a expropriação. Há uma discussão doutrinária sobre se existiu ou não expropriação no direito romano e a esse respeito, nos filiamos a tese a seguir proposta.

Como afirma Santos Justo: "Embora não haja, em Roma, uma disposição legal de expropriação por utilidade pública, na prática, esta expropriação existiu" 62.

Adota o mesmo posicionamento Carrillo de Albornoz, que, considerando a discussão doutrinária, afirma "creemos que la expropriación forzosa era conocida y aplicada en el derecho romano"⁶³. No pensamento deste autor o Estado poderia obrigar o cidadão a vender a sua propriedade quando este não quisesse fazê-lo⁶⁴.

Todavia, não poderia ser, e não era, de forma arbitrária, ou seja, deveriam ser observadas duas condições para tal, quais sejam, indenizar o proprietário e destinar o bem expropriado a fim de que satisfizesse o interesse público⁶⁵.

Este procedimento surgiu aproximadamente em 200 a.C. e perdurou até 570, para coisas móveis, sendo estendido à posteriori para os bens imóveis⁶⁶.

E não há que se falar em confisco, pois bem havia a indenização ao proprietário. Sendo certo que "o instituto fundamentou-se primeiro, na necessidade pública e, depois, na utilidade pública, que se uniram ao princípio do mínimo sacrifício da propriedade privada e da liberdade dos cidadãos romanos"⁶⁷.

⁶² António dos Santos Justo. Direito Privado Romano, 30.

⁶³ Cfr. Antonio Ortega CARRILLO DE ALBORNOZ. La propiedad y los modos de adquirirla en derecho romano y en el código civil. 70

⁶⁴ Cfr. Antonio Ortega CARRILLO DE ALBORNOZ. La propiedad y los modos de adquirirla en derecho romano y en el código civil. 70.

⁶⁵ Cfr. António dos Santos Justo. Direito Privado Romano, 30.

⁶⁶ Cfr. António dos Santos Justo. Direito Privado Romano, 30.

⁶⁷ Conclusões de Lozano Corbí *apud* António dos Santos Justo. *Direito Privado* Romano, 30.

Interessante destacar que a expropriação não necessariamente estava relacionada a bens imóveis, pelo que poderia recair sobre um escravo. Neste sentido vale anotar o Edicto de Clándio, que expropriava o dono do escravo que lhe abandonasse por estar enfermo, conferindo ao escravo a liberdade⁶⁸, numa espécie de manumissão conforme D. 40,1,4. Quanto à temática da escravatura, outra constituição imperial, desta vez de Antonino Pio, instituiu "que o dono que maltratasse um escravo estaria obrigado a vendê-lo", como é referido em Gaius I, 53⁶⁹.

Já referimos e vale destacar que a expropriação por utilidade pública corresponde à limitação máxima da propriedade⁷⁰. Enfatizamos esse caráter sem desprezar o entendimento de que é limite último em relação à propriedade, pois logicamente que a expropriação, em ultima análise, corresponde à uma privação do direito⁷¹.

A partir destas análises preliminares podemos afirmar que o embrião do que hoje temos por desapropriação, ou melhor, expropriação⁷², tem matriz romana apesar de ser característica do direito público.

⁶⁸ Cfr. Álvaro D'Ors. Derecho Privado Romano, 224.

⁶⁹ José Carlos Moreira ALVES. Direito Romano, 17.ª ed. 299.

Ver Gaius I, 53: "Sed hoc tempore neque ciuibus Romanis nec ullis aliis hominibus, qui sub imperio populi Romani sunt, licet supra modum et sine causa in seruos suos saeuire: nam ex constitutione sacratissimi imperatoris Antonini, qui sine causa seruum suum occiderit, non minus teneri iubetur, quam qui alienum seruum occiderit. sed et maior quoque asperitas dominorum per eiusdem principis constitutionem coercetur: nam consultus a quibusdam praesidibus prouinciarum de his seruis, qui ad fana deorum uel ad statuas principum confugiunt, praecepit, ut si intolerabilis uideatur dominorum saeuitia, cogantur seruos suos uendere. et utrumque recte fit: male enim nostro iure uti non debemus; qua ratione et prodigis interdicitur bonorum suorum administratio".

⁷⁰ Cfr. Ugo Brasiello. Corso di Diritto Romano (la estenzione e le limitazioni dela proprietà), apud Dora de La Puerta Montoya. «El fundamento de la Potestad Expropriatoria en Roma», in Estudios de Derecho Romano en Memoria de Benito Ma. Reimundo Yanes, Tomo I, Burgos: Universidade de Burgos, 2000, 485.

⁷¹ Cfr. Dora de La Puerta Montoya. «El fundamento de la Potestad Expropriatoria en Roma», 485.

⁷² Aludimos especificamente à expropriação porque Ebert Chamoun. *Institui-*ções de Direito Romano, 233, afirma que a desapropriação por utilidade pública não encontrou base para ser configurada como um instituto, de modo que este autor apenas a concebe no período pós-clássico e de maneira esporádica.

Detendo-nos novamente à Lei das XII Tábuas, que é um grande instrumento para pensarmos a matéria aqui envolvida, aludimos a limitações de ordem urbanística como já mencionado *supra* em períodos longínquos do direito romano.

É certo que havia limitação da distância entre casas, nomeadamente de 2,5 (dois pés e meio), nos termos da delimitação da Tábua sétima (VII, 1)⁷³. Mas não só, pois com o passar do tempo, na época clássica, se incorreu em limitações de altura, distâncias e até mesmo estética dos edifícios, o que comprova o grau de ingerência da autoridade pública romana.

Especificamente quanto à altura dos edifícios vale anotar que no tempo de Augusto a fixação máxima era de setenta pés, fora diminuída quando da época de Trajano passando o limite a ser de sessenta pés e definitivamente a cem pés quando dos anos do imperador Zenão⁷⁴.

Depreende-se de uma constituição imperial do imperador Zenão mais delimitações urbanísticas, tais como impedimento de novas construções que bloquearem a vista para o mar de edifícios que já existissem⁷⁵ como se refere em C.8,10,12,4 e C.8,10,13. Outro diploma ainda continha a previsão obrigacional do proprietário que estivesse a reformar ou reconstruir um edifício próprio de se ater a aparência de característica⁷⁶, ou seja, estava obrigado a preservar a estética original.

⁷³ Cfr. Fernanda CARRILHO. *A Lei das XII* Tábuas, 62-63. Festo, 97,4-5: "XII tabularum interpretes ambitum parietis circuitum esses describunt (Varrão, *De lingua latina*, I,5,22). Ambitus proprie dicitur circuitus aedificiorum patens in latidudinem pedes duos et semissem, in longitudinem idem quod aedificium".

⁷⁴ Cfr. Antonio Ortega CARRILLO DE ALBORNOZ. La propiedad y los modos de adquirirla en derecho romano y en el código civil. 71, e C. 8,10,12,4.

⁷⁵ Cfr. Antonio Ortega CARRILLO DE ALBORNOZ. La propiedad y los modos de adquirirla en derecho romano y en el código civil. 71.

⁷⁶ Cfr. Antonio Ortega CARRILLO DE ALBORNOZ. La propiedad y los modos de adquirirla en derecho romano y en el código civil. 71. Ver D, 8,2,11: "Si inter te et vicinum tuum non convenit, ad quam altitudinem extolli aedificia, quae facere instituisti, oporteat, arbitrum accipere poteris".

Ainda nesta seara, o trânsito romano também viria a influenciar no direito de propriedade, na medida em que se houvesse alguma causa de força maior ou deterioração em vias públicas, o proprietário da via mais próxima era obrigado a autorizar a circulação do trânsito em suas terras⁷⁷.

Em caráter similar, os proprietários contíguos a rios, de propriedade ribeirinha, eram forçados a permitir a utilização das margens para fluxo dos navegantes e da pesca. Limitações estas que persistiram também no Digesto justinianeu⁷⁸.

Outra questão que toca necessariamente ao direito público regulando e impondo limites ao direito de propriedade é a falta de cuidado por parte do proprietário de um determinado *fundus*, o que poderia levar à perda de quase todos os direitos políticos⁷⁹.

Como é de conhecimento público, o caráter do direito romano é eminentemente de natureza privada com considerações ao direito público. Não está aqui a se tratar, pois não é o objeto, das formas de organização do Poder romano, sendo certo que também representa vertente do *juspublicismo*.

Em questão está a se desmistificar o absolutismo do direito de propriedade nos tempos de Roma. Portanto, há que se considerar desde antes da Lei das XII Tábuas até o aprofundamento das limi-

⁷⁷ Cfr António dos Santos Justo. *Direito Privado Romano*, 31. Ver D.8,6,14,1: "Cum via publica vel fluminis impetu vel ruina amissa est, vicinus proximus viam praestare debet"; e Lei das XII Tábuas, tábua VII, 7: "Viam Muniunto: Ni sam de lapiassint, quavolet iumento agito".

⁷⁸ Cfr. António dos Santos Justo. *Direito Privado Romano*, 31. Ver D.1,8,5pr: "Riparum usus publicus est iure gentium sicut ipsius fluminis. itaque navem ad eas appellere, funes ex arboribus ibi natis religare, retia siccare et ex mare reducere, onus aliquid in his reponere cuilibet liberum est, sicuti per ipsum flumen navigare. sed proprietas illorum est, quorum praediis haerent: qua de causa arbores quoque in his natae eorundem sunt".

⁷⁹ Cfr. Antonio Ortega CARRILLO DE ALBORNOZ. La propiedad y los modos de adquirirla en derecho romano y en el código civil. 70. Segundo Gelio (Noctes Atticae 4,12).

tações no baixo império, a existência de fatos que só ratificam a tese de que o direito se transmuta ao longo dos tempos e, no caso vertente, intensificando e tendo preocupações maiores com as intervenções no direito de propriedade.

Neste aspecto não poderia assistir melhor razão do que categoricamente sustentar "o dominium ex iure Quiritium era um direito absoluto no sentido de que valia erga omnes, mas não um direito ilimitado"⁸⁰. E, no que acrescenta à afirmação anterior, Santos Justo complementa clareando ainda mais ao referir que o princípio qui suo iure utitur, neminem laedit jamais foi irrestrito, de modo que progressivamente aumentavam as restrições e o proprietário desta forma nunca pode abusar de seus poderes⁸¹.

Conclusão

Como dissemos, não se tem aqui a pretensão de se fazer uma análise exaustiva acerca do direito de propriedade romano, e sim de demonstrar que apesar do direito romano possuir sua vertente privatista, esta não torna o direito absoluto. Não o é hoje, assim como não o foi na própria Roma.

Pretendeu-se estudar, portanto, as várias limitações impostas ao direito de propriedade, assim como o próprio conceito de propriedade. É que não se tinha uma definição conceitual à época romana, apesar de nomenclaturas identificáveis nos textos clássicos, desde anteriores à Lei das XII Tábuas, passando por esta, e perpassando toda a trajetória do direito romano, até culminar por fim, no direito justinianeu. Aduz-se ainda, que não foram objeto do presente trabalho concepções do direito romano vulgar.

⁸⁰ António dos Santos Justo, «As relações de vizinhança e a "cautio damni infecti" no direito romano. Época clássica», 82.

⁸¹ Cfr. António dos Santos Justo, «As relações de vizinhança e a "cautio damni infecti" no direito romano. Época clássica», 82.

A partir da análise de expressões que denotam proximidade com a definição de propriedade, pudemos analisar às faculdades que esta reúne de modo a perceber limitações de cunho religioso, ou por vontade dos próprios particulares e, em ultima análise, imposições do Estado, pelo direito público e atendendo ao interesse público.

Desde logo podemos verificar que apesar de exemplificativas, não há como se falar em direito de propriedade absoluto quando se estuda o direito romano. Poderia até tê-lo sido muito nos primórdios, mas carece de comprovação fática e documental.

Neste sentido, qualquer afirmação deste calibre tende a ser infundada e deve ser estudada com melhor precisão científica e com maior cuidado.

Podemos concluir, por conseguinte, que a nossa intenção de demonstrar o argumento falacioso do absolutismo do direito de propriedade foi alcançada, já que são inúmeras as limitações impostas a ele, seja por qual natureza for.

Bibliografia

- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 12.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999; 17.ª ed., 2016.
- BONFANTE, Pedro. *Instituciones de Derecho Romano*. 5.ª ed. / 2.ª reimp. Madri: Reus, 2002.
- CARRILLO DE ALBORNOZ, Antonio Ortega. La propiedad y los modos de adquirirla en derecho romano y en el codigo civil. Granada, 1991.
- CARRILHO, Fernanda. A Lei das XII Tábuas. Coimbra: Almedina, 2008.
- Chamoun, Ebert. *Instituições de Direito Romano*. 4.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962.
- Cícero. Dos Deveres. São Paulo: Edição Saraiva, 1964. (Coleção Saraiva).
- D'Ors, Álvaro. *Derecho Privado Romano*, 10.ª ed. rev. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 2004.
- GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito.* 8.ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

- Cretella Júnior, José. *Curso de Direito Romano*. 31.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- Justo, António dos Santos. *Direito Privado Romano III*. Reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- «As relações de vizinhança e a "cautio damni infecti" no direito romano. Época clássica», Sep. de *Dereito*. Revista Xurídica de Santiago de Compostela 2/2 (1993).
- LA PUERTA MONTOYA, Dora de. «El fundamento de la Potestad Expropriatoria en Roma», in Estudios de Derecho Romano en Memoria de Benito M^a. Reimundo Yanes, Tomo I, Burgos: Universidade de Burgos, 2000.
- Pereira, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Vol. IV.* 22.ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.
- PEZZELA, Maria Cristina Cereser, *Propriedade Privada no Direito Romano*. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- RASCÓN GARCÍA, Cesar. Síntesis de História e Instituiciones de Derecho Romano. 4.ª ed. Madri: Tecnos, 2011.
- Manual de Derecho Romano. 3.ª ed. Madri: Tecnos, 2000.